

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 768/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a denominação de "Helenice Querino Vernaglia" a Rua 22, com início a rua 19 e término em cul-de-sac, Loteamento Parque Santa Cristina, e dá outras providencias".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, <u>declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal</u>, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

Desta forma, observa-se que <u>foram observados nesta propositura a justificativa</u> <u>biográfica (item 1.2), certidão de óbito (item 1.3); e a documentação oficial de efetiva localização (item 1.5)</u>.

Além disso, é preciso observar que a <u>Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de</u> 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:

- Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, <u>fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias</u>: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)
- I aqueles que tenham sido <u>condenados por sentença ou acórdão transitado em</u> <u>julgado pelos crimes</u>:
- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

<u>II - condenados por improbidade administrativ</u>a, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

 $\boldsymbol{Art.~135.~Sofrerão~apenas~\underline{uma~discussão}}$ as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Por fim, apenas para evitar qualquer discussão acerca da correta identificação da via a ser denominada, recomenda-se a adoção da redação fiel ao documento oficial do Executivo, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica denominada "Helenice Querino Vernaglia" a Rua Sta Cristina PQ R/22, com início em Rua Sta Cristina PQ R/19 e término em cul-de-sac, localizada no Loteamento Parque Santa Cristina, nesta cidade".

Ante o exposto, observada a recomendação acima, nada a opor ao PL 768/2025.

Sorocaba-SP, 04 de novembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300032003500330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUCAS DALMAZO DOMINGUES em 04/11/2025 16:14 Checksum: 118BA7BC91FCC92C7068F7A0412F2F8C5607A8ACD0FB82DF8DE8860E2BA358A4

